



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.725439/2012-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.534 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

**PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO. TRINTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

É perempto e não deve ser conhecido, o recurso apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

### **Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo aos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, no importe de R\$ 35.283,77, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com** vínculo empregatício, caracterizada pelo não tributação dos valores de "ajuda de custo" recebidos duas vezes por ano no referido período.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO IMPOSTO COM JUROS E MULTA DE MORA.**

**O recolhimento do imposto apurado em procedimento de ofício, com juros e multa de mora, configura extinção do litígio administrativo em relação a estas matérias, por falta de objeto, ficando o litígio restrito à aplicação da multa de ofício de 75%.**

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na Declaração de Ajuste Anual DAA, para efeitos de tributação.

Verificada a falta de retenção após a data fixada para entrega da declaração, serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso não tenha submetido os respectivos rendimentos à tributação na DAA.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Nos procedimentos de ofício, a legislação tributária confere à Autoridade Fiscal competência para lançar o imposto devido, com juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, se não constatada a intenção dolosa. A aplicação das multas de ofício decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário às fls. 191/219, por meio do qual questionou a natureza remuneratória da verba recebida, bem como a incidência da multa de ofício sobre a exação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 07.11.2013 e apresentou extemporaneamente seu Recurso Voluntário no dia 26.12.2013.

Consoante assentado na decisão de piso, após a extinção parcial do crédito tributário por pagamento, a discussão acerca do mérito do lançamento do imposto teria perdido o objeto, permanecendo o litígio, todavia, adstrito à multa de ofício lançada.

Em seu recurso, o autuado não tece um parágrafo sequer acerca de sua tempestividade.

O despacho de encaminhamento dos autos a este Colegiado - fls. 234 - consignou a intempestividade do recurso apresentado. Confira-se:

Considerando o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 190 a 232), embora intempestivo, proponho a movimentação do processo para o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para análise.

Com efeito, com fulcro nos artigos 33 e 35 do Decreto 70.235/72,<sup>1</sup> o reconhecimento da preempção tocante ao recurso voluntário de fls. 191/219 é um imperativo.

Forte no acima exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

